



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 1002137/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADA: MARISA NEIDE DOS SANTOS ROSA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2839/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Constatação de atraso de 72 dias no encaminhamento da documentação referente ao ato a este Tribunal. Alegação de que a falha decorreu de dificuldades operacionais da entidade em razão da falta de estrutura, ao período de adaptação ao Sistema Informatizado de Atos de Pessoal (SIAP) e à demora do município em realizar os devidos cadastros no sistema junto ao Tribunal. Acatamento das justificativas para fins de afastamento da sanção ao gestor responsável, conforme precedentes. Determinação à entidade para que, nos futuros atos, observe os prazos fixados pelo Tribunal. **Legalidade e registro, com recomendação.**

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARISA NEIDE DOS SANTOS ROSA, viúva do servidor Silvio Rosa, falecido em 3/5/2016.

Em análise inicial (peça 12), a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal identificou que:

1) o valor do benefício informado no Sistema de Informações de Atos de Pessoal (SIAP) – correspondente a R\$ 1.907,76 – diverge do constante do ato de concessão à peça 10 (consignado em R\$ 1.991,32); e

2) houve atraso de 72 dias no encaminhamento da documentação referente à pensão a este Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em suas justificativas (peça 18), o Superintendente da entidade previdenciária, senhor Marcelo Penha Gois, comunicou a retificação do valor informado no SIAP (conforme relatório à peça 16). Quanto ao atraso no envio dos documentos, alegou que é consequência da reestruturação da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, fato que demandou período de adaptação da nova equipe aos procedimentos juntos a este Tribunal (peça 17). À peça 42, o gestor destacou as precárias condições estruturais e operacionais da entidade como causas do não atendimento ao prazo.

O Superintendente do Instituto no exercício de 2015, senhor Vivaldo Oresti Dumke, defendeu que a entidade atrasou o encaminhamento de documentos ao Tribunal em razão da demora do Município de Altamira do Paraná em cadastrar no SIAP informações referentes a leis e servidores, de modo que eventual responsabilização pela falha deveria recair sobre os encarregados pelo setor de recursos humanos municipal (peça 31).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela legalidade e registro do ato concessivo (peça 43).

À peça 45, o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica e sugeriu, adicionalmente, a condenação do gestor responsável, senhor Marcelo Penha Gois, ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso II, “a” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do referido atraso.

Esse, o relatório.

VOTO

Considerando o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro da pensão em exame.

Quanto ao atraso de 72 dias no encaminhamento da documentação relativa ao benefício, julgo que as justificativas apresentadas pelos senhores Marcelo Penha Gois e Vivaldo Oresti Dumke – referentes, em síntese, a dificuldades operacionais da entidade em razão da falta de estrutura, ao período de adaptação ao Sistema Informatizado de Atos de Pessoal (SIAP) e à demora do município em realizar os devidos cadastros no sistema junto ao Tribunal – são suficientes para,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

neste caso, afastar a condenação ao pagamento de multa proposta pelo Ministério Público de Contas.

Nesse sentido, destaco precedentes deste Tribunal em que, analisadas situações similares a esta, foram relevados os atrasos no encaminhamento dos documentos, tendo em vista o período de adaptação das entidades previdenciárias ao SIAP – caso, por exemplo, dos Acórdãos n.º 511/17¹ e n.º 3565/17², ambos desta Câmara.

Além disso, especificamente quanto ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, há diversas decisões em que o Tribunal acolheu as justificativas do gestor responsável, senhor Marcelo Penha Gois, para fins de afastamento da sanção decorrente dos atrasos.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 4162/17 – Primeira Câmara³:

Quanto ao atraso ao envio dos documentos para este Tribunal, o ente previdenciário (peça 17) informa que o atraso foi decorrente da falta da inserção do preenchimento de dados dos servidores e cadastro de leis por parte do Município, tendo sido regularizado no mês de abril de 2016, após fornecimento de senha de acesso para cadastramento dos dados no sistema.

Assim, deixo de acolher a recomendação para aplicação da multa, pois o atraso não decorreu de fato atribuível ao gestor do Instituto de Previdência, responsável pelo envio dos dados.

Na mesma linha, o Acórdão n.º 934/18 – Segunda Câmara⁴:

Quanto ao encaminhamento do processo de pensão com atraso (729 dias após a publicação do ato), tendo em vista a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa sugerida. Acato as justificativas apresentadas pelo Instituto de Previdência acerca do período de adaptação ao SIAP - Sistema de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas, bem como pelo atraso decorrente da morosidade do Município em efetuar os cadastros de Servidores no referido Sistema, impossibilitando a Entidade de encaminhar os processos dentro do período estipulado na Normativa.

Considero, ainda, que este é o posicionamento desta Casa em casos similares, buscando um tratamento isonômico aos jurisdicionados, sendo mais razoável e eficiente a imputação de uma RECOMENDAÇÃO ao

¹ Processo n.º 695836/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

² Processo n.º 593120/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

³ Processo n.º 682572/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

⁴ Processo n.º 1004628/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instituto de Previdência para que observe os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas.

Por fim, o Acórdão n.º 46/19 – Segunda Câmara⁵:

Com relação ao atraso de 788 dias no encaminhamento da documentação, o Instituto de Previdência apresentou justificativa na peça n.º 18, asseverando que a Administração Municipal passou por uma reestruturação na Secretaria de Recursos Humanos, na qual a nova equipe passou por um período de adaptação, inclusive em relação aos sistemas do TCE/PR.

Diante disso, o Gestor do RPPS informa que procedeu a solicitação de acesso ao sistema no mês de abril de 2016 e procedeu as alimentações no Quadro de Cargos e Verbas, para, posteriormente, inserir os atos de aposentadoria e pensão.

Tendo em conta o período de adaptação ao SIAP - Sistema de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas, bem como considerando a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte, inclusive do mesmo Município, que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

Igual posição foi adotada, também, por meio das Decisões Definitivas Monocráticas n.º 28/17 – Gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedroso⁶ e n.º 275/17 – Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares⁷.

Destaco, por último, que o pequeno porte do Município de Altamira do Paraná – cuja população estimada pelo IBGE é de 4.306 habitantes (2018) – permite concluir que são verossímeis as alegações do gestor responsável quanto às dificuldades técnicas, operacionais e de pessoal enfrentadas pela entidade.

Diante do exposto, acompanhando os precedentes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

1) **considere legal e determine o registro** da pensão concedida à senhora MARISA NEIDE DOS SANTOS ROSA, viúva do servidor Silvio Rosa, falecido em 3/5/2016; e

⁵ Processo n.º 1029574/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

⁶ Processo n.º 849531/16.

⁷ Processo n.º 665805/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) **determine** ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ que, nos futuros atos, observe os prazos fixados por este Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** da pensão concedida à senhora MARISA NEIDE DOS SANTOS ROSA, viúva do servidor Silvio Rosa, falecido em 3/5/2016; e

2) **determinar** ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ que, nos futuros atos, observe os prazos fixados por este Tribunal.

Integraram o *quorum* o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2019 – Sessão n.º 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente